



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....
Art. 2º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....
Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2022, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

SF/22976.59865-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.131 de 2020, originada da Medida Provisória nº 1.006 de 2020, elevou de 35% para 40% o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, os chamados empréstimos consignados. A medida teve validade até 31 de dezembro de 2021.

A possibilidade de acesso rápido a um crédito mais barato e sem burocracia, pois é de baixa inadimplência, minorou os efeitos da pandemia do Covid-19 nas finanças de milhares de famílias brasileiras. Os aposentados, pensionistas e servidores públicos - principais tomadores do crédito consignado – tiveram que socorrer familiares que de uma hora para outra não podiam se sustentar, ou por terem sido acometidos da doença, ou por terem perdido seus empregos.

No entanto, é sabido que o pós-pandemia representa um desafio tão ou mais complexo do que foi o enfrentamento da doença. Embora a vacinação esteja em estágio avançado, a retomada da economia ainda não ocorre com a velocidade necessária para permitir a rápida geração de empregos. Assim, muitos brasileiros ainda estão sem perspectiva, a curto e médio prazo, de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, e seguem dependentes do auxílio daqueles que têm acesso ao crédito consignado.

Por outro lado, a ampliação da margem consignável nesse período injetou milhões de reais na economia direta e também possibilitou a amortização de dívidas anteriores. Porém, como já ressaltado, a crise ainda não passou totalmente, e os efeitos econômicos, sobretudo, continuarão sendo sentidos pelo cidadão.

Dessa forma, sugerimos que seja prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2022 a elevação da margem consignável, expirada em 31 de dezembro de 2021. Além disso, sugere-se a prorrogação, por igual período, da autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceda o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo

SF/22976.59865-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/22976.59865-50